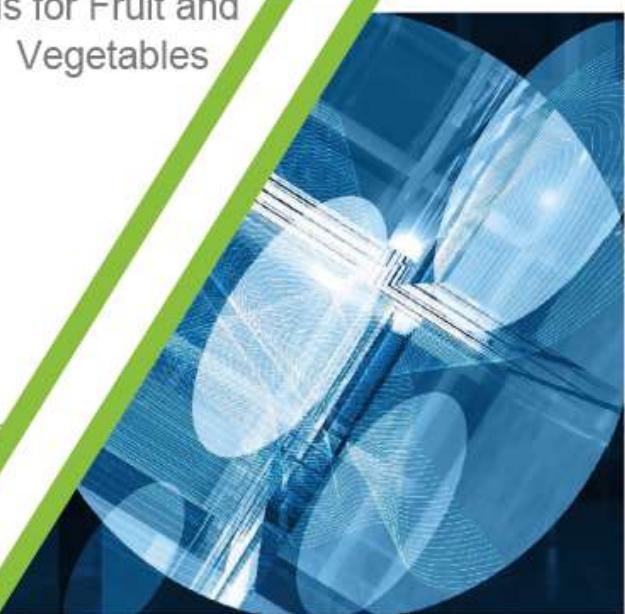




Decision of the Council revising
the OECD Scheme for the
Application of International
Standards for Fruit and
Vegetables



OECD Legal
Instruments

Datas(s)

Adoção em 07/07/2006
Revisado em 16/10/2008
Revisado em 18/05/2011
Revisado em 23/12/2013
Revisado em 08/12/2014
Revisado em 31/07/2015
Revisado em 02/12/2016
Revisado em 23/02/2018

Antecedentes

A decisão que altera o esquema da OCDE para a aplicação de normas internacionais no domínio das frutas e hortaliças foi adotada pelo Conselho da OCDE em 7 de Julho de 2006, sob proposta do Comitê de Agricultura. O esquema de frutas e hortaliças frescas da OCDE facilita o comércio internacional de frutas e hortaliças através da harmonização para a implementação e interpretação das normas internacionais de comercialização. Adicionalmente, o regime tem como objetivo facilitar o reconhecimento mútuo das inspeções pelos países participantes. O esquema é reconhecido internacionalmente por suas brochuras (com referencial fotográfico) explicativas sobre padrões, mas também está envolvida na definição de procedimentos reconhecidos em muitos países e no patrocínio de cursos de treinamento. O esquema também organiza revisões por pares com o objetivo de ajudar o país revisado a melhorar qualidade do seu Sistema de inspeção.

O CONSELHO,

TENDO EM CONTA as alíneas “a)” e “c)” do artigo 5º da Convenção sobre a Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico de 14 de dezembro de 1960;

TENDO EM CONTA a decisão do Conselho, de 8 de Abril de 1999, de rever o “regime” da OCDE para o Aplicação de Normas Internacionais para Frutas e Hortaliças [C (99) 10 / FINAL];

TENDO EM CONTA as normas relativas às frutas e produtos hortícolas adotadas pela Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (UNECE);

TENDO EM CONTA as normas sobre frutas e produtos hortícolas adotadas pelo Codex Alimentarius da OMS / FAO;

OBSERVANDO os benefícios resultantes da implementação do “Esquema” da OCDE para a Aplicação de Normas Internacionais para Frutas e hortaliças e, em particular, as brochuras explicativas publicadas sob a autoridade do secretário-geral, a fim de facilitar a participação comum na interpretação das normas em vigor, tanto pelos serviços de controle da qualidade como pelos responsáveis pela aplicação das normas ou interessados no comércio internacional desses produtos, que são uma contribuição única e original para a expansão do comércio internacional de frutas e hortaliças;

Sob proposta da Comissão da Agricultura:

I. DECIDE:

1. O “Esquema” da OCDE para a Aplicação de Normas Internacionais para Frutas e Hortaliças (doravante denominado “Regime”) é revisado em conformidade com as disposições desta Decisão.

2. O “Esquema” tem como objetivo principal facilitar o comércio internacional de frutas e hortaliças através da harmonização da implementação e interpretação de padrões internacionais de comercialização. Assim, o “Esquema” deverá:

- a) facilitar a harmonização e adaptação internacional das normas de comercialização, condições de produção, comercialização e condições de comercialização;
- b) propor revisões das normas sujeitas ao Anexo I da presente decisão, bem como novos padrões;
- c) promover procedimentos uniformes de controle de qualidade e o uso do modelo de certificado de controle;
- d) organizar reuniões de oficiais encarregados dos serviços nacionais de controle de qualidade;
- e) reforçar o quadro para facilitar o reconhecimento mútuo das inspeções, com a participação dos países;
- f) desenvolver as diretrizes operacionais e as ferramentas de treinamento do “Esquema”;
- g) estudar as condições e operações de garantia de qualidade, levando em conta novos métodos de comercialização, para garantir que o interesse do consumidor na qualidade do produto seja devidamente abordado;
- h) levar a cabo revisões voluntárias por pares sobre a implementação das regras e diretrizes do Regime pelos países participantes;

i) revisar a operação e o progresso de suas atividades nas Reuniões Plenárias dos representantes designados pelos seus governos para serem responsáveis pela sua implementação (doravante denominada “Reunião Plenária”).

3. O “Esquema” pode estabelecer um Comitê Diretor, que é um órgão subsidiário da Reunião Plenária para o desenvolvimento e elaboração de diretrizes explicativas para os diversos padrões.

4. As normas adotadas pela Comissão Econômica para a Europa das Nações Unidas (UNECE) e pelo Programa Conjunto do *Codex Alimentarius* da FAO / OMS das Nações Unidas, uma vez aprovado pela Reunião Plenária, serão aplicadas ao abrigo do regime aos produtos especificados no anexo I da presente decisão, no ponto de egresso, quando esses produtos entram no comércio internacional entre os países que participam no “Esquema”.

5. Cada vez que um novo padrão for aprovado, cada país participante do “Esquema” disposto a conformar-se a ela informará o Secretário-Geral dentro de um período de seis meses. Uma vez que um padrão tenha aprovação, os países participantes dispostos a se conformar a ele poderão informar o Secretário-Geral a qualquer momento.

6. O Secretário-Geral chamará a atenção dos países participantes do “Esquema” todas as notificações e informações transmitidas no âmbito do “Esquema”.

7. No prazo de três anos após a adesão ao programa, os países participantes estabelecerão um controle de qualidade do produto exportado, em conformidade com as diretrizes estabelecidas no anexo II, razão pela qual ocorre a participação no Esquema.

8. A participação no “Esquema” estará aberta a qualquer membro das Nações Unidas ou a uma das suas agências especializadas ou a Organização Mundial do Comércio que desejam adotar todas ou algumas das Normas dos produtos em questão e está disposto, como país exportador, a conformar-se com as Normas a que se refere o parágrafo 4º e, enquanto país importador, reconhecê-las como normas aplicáveis às frutas e produtos hortícolas exportados produzidos no país de origem. O procedimento de participação consta do anexo III da presente decisão. Qualquer país que deseje participar do Esquema deverá notificar o Secretário-Geral indicando a instituição responsável pelo controle de qualidade e uma pessoa de contato.

9. Qualquer país participante que deseje retirar-se do “Esquema” deve dar pelo menos aviso prévio de doze meses por escrito ao Secretário-Geral.

10. Qualquer das seguintes organizações internacionais, representadas por seu Secretariado:

- Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa,
- Programa Conjunto do *Codex Alimentarius* da FAO / OMS das Nações Unidas,
- Associação Europeia de Importadores, Exportadores, Grossistas e Exportadores de Produtos Frescos
- Distribuidores e varejistas (Freshfel Europe),
- Comité de Ligação para a Cultura Mediterrânea dos Citrinos (CLAM)
- O Comité de ligação Europa-África-Caraíbas-Pacífico de Frutas Tropicais e Legumes Fora de Temporada importados dos países da ACP para a Europa (COLEACP),

Poderá ser convidada a ser representado como observador na Reunião Plenária e seu Comitê Diretivo.

11. Outras Organizações Internacionais Governamentais ou Não Governamentais que tenham responsabilidades no setor abrangido pelo “Regime” podem ser convidadas a designar um observador *ad-hoc* ou um especialista para sessões das Reuniões Plenárias do “Esquema” ou seu Comitê Diretivo.

12. As Sessões da Reunião Plenária e seu Comitê Diretivo poderão ser realizadas em qualquer país participante do “Esquema”. Se as reuniões ocorrerem fora da sede da OCDE, nenhum custo adicional será incorrido pelo Secretariado da OCDE.

13 a) Os gastos necessários para o funcionamento do “Esquema” serão custeados pela dotações autorizadas a título da Parte II do Orçamento da Organização.

b) As contribuições anuais dos países participantes no regime devem ser calculadas de acordo com a seguinte escala:

- uma taxa de base de 3 000 euros;
- uma taxa adicional calculada de acordo com os critérios utilizados para as contribuições dos países membros da OCDE, estabelecidos na Resolução do Conselho [C (63) 155 (Final), como emendada].

c) A contribuição anualizada de um novo país participante será um complemento do orçamento do regime.

d) Um país participante entrará em mora no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao ano da solicitação do pagamento da contribuição anual (taxa básica e taxa adicional), se esta contribuição permanecer total ou parcialmente não paga nessa data. No primeiro ano de atraso a documentação não deverá ser enviada ao país. No segundo ano de atraso, o país deixará de ser elegível para emitir Certificados de Conformidade da OCDE e não será convidado para Workshops de Formação ou as Reuniões dos Chefes dos Serviços de Inspeção Nacional. No terceiro ano de pagamentos atrasados, o país será devidamente notificado sobre uma proposta para excluí-lo da participação no regime e não serão convidados para a reunião plenária do Esquema de Frutas e Hortaliças da OCDE. A decisão de exclusão é adotada pelo Conselho, sob a forma de proposta da Reunião Plenária do Esquema de Frutas e Hortaliças da OCDE e do Comitê de Agricultura. A decisão de exclusão será notificada ao país.

e) A liquidação pelo país em atraso da dívida no primeiro e no segundo ano reverterá todas as medidas anteriormente tomadas. Liquidação da dívida no terceiro ano e reversão de todas as medidas anteriormente tomadas serão objeto de decisão da Reunião Plenária do Esquema de Frutas e Hortaliças da OCDE. Todos os países e observadores participantes no esquema devem ser notificados de todos os desenvolvimentos associados à implementação deste procedimento.

f) O presente procedimento aplica-se aos atrasos de contribuição devidos para 2013 e anos subsequentes. Os atrasos de contribuições devidos por um ou mais anos antes de 2013 serão sujeitos a liquidação separada com a Organização.

II. DECIDE que os países enumerados no Anexo IV participem no “Sistema” estabelecido pela presente decisão, mediante notificação em contrário ao secretário-geral no prazo de três meses na sequência da adopção da presente decisão.

III DECIDE que, no prazo de seis meses após a adoção da presente decisão, os países participantes informarão o Secretário-Geral das normas atualmente em vigor com as quais eles estão dispostos a se conformar.

IV. INSTRUÍ o Comité da Agricultura a informar o Conselho, quando apropriado, sobre o funcionamento do "Regime" e apresentar ao Conselho, se necessário, propostas para a sua modificação.

V. AUTORIZA o Comité da Agricultura a decidir sobre quaisquer alterações técnicas nos Anexos I a IV do regime para a aplicação das normas internacionais referentes às frutas e produtos hortícolas. Estas alterações serão então transmitidas ao Conselho para informação.

VI. DECIDE que a decisão do Conselho de 8 de Abril de 1999 acima referida é revogada e substituída pela presente decisão.

ANEXO I

NORMAS APLICÁVEIS SOB O ESQUEMA DA OCDE 1¹

Amêndoas, em casca *

Amêndoas branqueadas *

Amêndoa *

Ananás*

Maçãs (secas) *

Maçãs (x) *

Damascos (x) *

Damascos (secos) *

Alcachofra (x) *

Aspargos (x) *

Beringelas (x) *

Abacates (x) *

Bananas **

Feijão (x) *

Pequenas Frutas (Berries) *

Brócolis (x) *

Couve de Bruxelas *

Couves (cabeças) (x) *

Cenouras (x) *

Castanhas de caju *

Couve-flor (x) *

Fungo porcino *

Chanterelles (Cantharellus cibarius) *

Aipo (com nervuras) *

Cerejas (x) *

Couves chinesas *

¹ Os produtos com material explicativo já publicados ou em preparação são indicados pelo sinal (x). Material explicativo está disponível no site da OCDE web site <http://www.oecd.org/tad/fv>

* Padrões da UNECE encontram-se disponíveis em <http://unece.org/agr/welcome.htm>

**Normas do Codex Standards adotadas pelo “Esquema”, à excessão das Sessões 7 e 8 (Contaminantes e Higiene). As normas do Codex Alimentarius encontram-se disponíveis em: http://www.codexalimentarius.net/web/index_en.jsp#

Citrinos * (x)
Aboborinhas *
Pepinos (x) *
Tâmaras *
Castanhas (portuguesas) doces comestíveis
Funcho*
Figos (frescos) (x) *
Figos (secos) *
Alho (x) *
Uvas (secas) *
Grãos de avelã (x) *
Avelãs (em casca) (x) *
Kiwis (x) *
Vegetais Folhosos *
Alho-poró*
Alfaces e endívias (x) *
Grãos de macadâmia *
Noz de macadâmia, em casca *
Mangas (x) *
Melões (x) *
Cogumelos (cultivados) (x) *
Cebolas (x) *
Maracujá (x) **
Pêssegos (secos) *
Pêssegos e nectarinas (x) *
Ervilhas (x) *
Peras (x) *
Peras (secas) *
Abacaxis *
Pinolis (descascados) *
Pistache (em casca) (x) *

Grãos de pistache e miolo de pistache descascado

Ameixas (x) *

Ameixas secas (x) *

Batatas, não curadas e curadas (x) *

Ruibarbo*

Legumes de Raízes e Tubérculos *

Chalotas (x) *

Morangos (x) *

Pimentões (x) *

Uvas de mesa (x) *

Tomate (x) *

Tomates (secos) *

Nozes descascadas (x) *

Nozes (em casca) *

Trufas *

Melancias (x) *

Chicória (x) *

ANEXO II

REGRAS DE FUNCIONAMENTO DOS CONTROLES DE CONFORMIDADE DE FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS ABRANGIDOS POR PADRÃO

I. REGRAS DE FUNCIONAMENTO RELATIVAS AOS CONTROLES DE CONFORMIDADE

1. O objetivo dos controles de conformidade é verificar que a qualidade e a classificação dos produtos comercializados estão em conformidade com as normas de interesse. Essas normas de interesse, aplicadas sob o regime do Esquema de Frutas e Hortaliças Frescas da OCDE encontram-se definidas no Anexo I ([NORMAS APLICÁVEIS SOB O ESQUEMA DA OCDE](#)). Em adição, as regras de funcionamento também se adequam a qualquer norma aprovada pela UNECE, *Codex Alimentarius* ou normas equivalentes.
2. O objetivo deste documento é definir um método de controle adequado para avaliar a conformidade de produtos (frutas e hortaliças frescas, vegetais desidratados, nozes e castanhas) às normas de interesse. Esses métodos definem um nível mínimo no qual o produto não cumpre os limites da norma. Métodos complementares podem ser aplicados desde que atendam pelo menos o nível de inspeção descrito abaixo.
3. Os controles de conformidade devem ser efetuados de acordo com os métodos descritos na Seção II, abaixo, pelo serviço de controle autorizado para emitir o certificado de conformidade comparável ao modelo estabelecido no Apêndice I do presente anexo. Seu uso está descrito na nota explicativa que consta no Apêndice II deste Anexo.
4. O objetivo do [certificado de conformidade](#) é atestar que o serviço de controle autorizado verificou, de acordo com os métodos descritos seguidamente na seção II do presente anexo, que a remessa ou partida em questão está em conformidade com o padrão no momento da inspeção.

5. Para os países participantes do "Esquema", a aplicação dessas regras operacionais é obrigatória na fase de exportação e para as normas aplicadas no âmbito do "Esquema". O serviço de controle autorizado no país exportador é o responsável perante o serviço correspondente do país importador pelas declarações que atestam a conformidade no certificado de conformidade. No contexto do Esquema, o trader refere-se ao exportador.

II. MÉTODOS DE VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

1. Definições

1.1 Serviço de controle autorizado

O serviço de controle autorizado deve ser formalmente aprovado ou reconhecido pelo governo ou por uma agência governamental competente. O serviço de controle autorizado deve ter as responsabilidades e autoridade claramente definidas.

1.2 Inspetor

O inspetor é a pessoa encarregada pelo serviço de controle autorizado, com as informações apropriadas e treinamento regular que lhe permita realizar verificações de conformidade.

1.3 Signatário

O signatário é a pessoa habilitada pelo serviço de controle autorizado para executar a inspeção e para assinar os certificados de conformidade.

1,4 Trader

Trader: qualquer pessoa singular ou coletiva que mantenha frutas e produtos hortícolas sob sua responsabilidade ou em nome de um terceiro, com vista a exibi-los ou oferecê-los para venda, vendê-los ou comercializá-los de qualquer outra forma. Tais atividades devem cobrir a venda à distância seja pela internet ou de outra forma. O trader pode ser representado para as verificações de conformidade por representante / pessoa da empresa ou por um agente.

1,5 Padrão

A norma que define as características do produto (frutas e hortaliças frescas, vegetais desidratados, nozes e castanhas) destinado a ser vendido ou entregue na sua condição original ao consumidor. Os padrões também definem os requisitos para embalagem, marcação e rotulagem.

1.6 Verificação de conformidade

A verificação de conformidade é o exame realizado por um inspetor para verificar se o produto está em conformidade com o padrão. Esta verificação de conformidade inclui:

Uma inspeção da identidade do produto e documental: uma inspeção dos documentos ou certificados acompanhando o lote e uma inspeção das mercadorias e os dados contidos nesses documentos para verificar se há correspondência.

Uma inspeção física, por meio de amostragem das mercadorias no lote para garantir que ele satisfaz as condições estabelecidas pela norma, incluindo as disposições relativas à apresentação e a marcação ou rotulagem e embalagens.

1.7 Remessa ou Partida

Remessa é a quantidade de produtos a serem comercializados por um determinado trader, considerado o momento da inspeção e documentação correspondente. A remessa pode consistir em um ou mais produtos e lotes de produtos e pode ser dividida em vários meios de transporte.

1,8 Lote

O lote é a quantidade de produtos que, no momento da inspeção em um local, tem características definidas relacionadas com:

Empacotador, expedidor e / ou expedidor ou - se disponível - produtor;

País de origem;

Natureza do produto;

Classe de produto;

Tamanho (se o produto for classificado de acordo com o tamanho);

Variedade ou tipo comercial (de acordo com as disposições relevantes da norma);

Data de separação ou embalagem, se disponível;

Número do lote (se disponível)

Tipo de embalagem e apresentação.

Contudo, se durante a verificação da conformidade das remessas, for difícil distinguir entre diferentes lotes ou no caso da apresentação de lotes individuais não ser possível, todos os lotes de uma remessa específica podem ser tratados como um lote se forem semelhantes no que diz respeito ao tipo de produto, empacotador / expedidor / transportador / produtor, país de origem, classe e variedade ou tipo comercial, se estiver previsto no padrão.

A decisão sobre o lote é tomada pelo inspetor.

1.9 Embalagem

Embalagens são partes individuais de um lote, incluindo o conteúdo. A embalagem é concebida de modo a facilitar o manuseamento e o transporte das várias embalagens de venda ou dos produtos dispostos de forma organizada ou não, a fim de evitar danos causados pelo manuseio físico e transporte. A embalagem pode ser constituída por embalagens ou pacotes para a venda direta ao consumidor final. Os contêineres rodoviários, ferroviários, navais e aéreos não são considerados embalagens.

1.10 Embalagens para venda direta

Embalagens para venda direta são partes individuais de um lote, incluindo o conteúdo. A adoção de embalagens para venda direta é adotada de modo a constituir uma unidade de venda para o consumidor final ou consumidor no ponto de venda do produto.

1.11 Pré-embalagem

As pré-embalagens são um tipo de embalagem de venda em que a embalagem inclui o produto completa ou parcialmente, mas de tal forma que o conteúdo não pode ser alterado sem abertura ou ruptura da embalagem.

1.12 Unidade

A unidade é um único produto, buquê, ramo ou ramalhete.

1.13 Amostra primária

A amostra primária é a embalagem retirada aleatoriamente do lote ou, no caso de produtos apresentados a granel (carregamento direto em um veículo de transporte ou em compartimento de transporte), uma quantidade aleatória de um ponto no lote.

1.14 Amostra global

A amostra global é um número de amostras primárias devidamente representativas do lote e cuja quantidade deve ser suficiente para permitir a avaliação do lote em relação a todos os critérios da norma em questão.

1.15 Amostra Secundária

A amostra secundária é a quantidade de unidades ou embalagens tiradas aleatoriamente da amostra primária.

1.16 Amostra composta

A amostra composta é a mistura de todas as amostras secundárias, coletadas das amostras primárias, constituindo a amostra global.

1.17 Amostra reduzida

As amostras reduzidas são a quantidade de produtos colhidos aleatoriamente a partir da amostra global ou composta cujo tamanho é restrito à quantidade mínima necessária, mas suficiente para permitir a avaliação de certos critérios individuais.

Várias amostras reduzidas podem ser retiradas de amostras globais ou compostas a fim de verificar a conformidade do lote acerca de critérios específicos/determinados.

1.18 Análise de risco

A análise de risco é a avaliação da probabilidade e gravidade dos efeitos adversos sobre a qualidade de frutas e hortaliças. Determina o valor quantitativo e qualitativo do risco relacionado a uma situação e um perigo conhecido, ou seja, a não conformidade das frutas e produtos hortícolas com a norma em questão.

2. Implementação da verificação de conformidade

2.1 Notificação

O trader que solicitar o certificado de conformidade deve certificar-se de que o serviço de controle e inspeção seja devidamente informados sempre que houver uma partida ou remessa para ser exportada ou importada.

2.2 Decisão sobre verificações de conformidade

O serviço de controle e inspeção autorizado pode decidir inspecionar o produto:

Sistematicamente, ou seletivamente, com base em uma análise de risco e com frequência apropriada, de modo a garantir conformidade com a norma em questão.

Nos casos em que a inspeção se basear na análise de risco, as regras estabelecidas para este efeito no relatório da OCDE - [Diretrizes sobre Análise de Risco \[AGR / CA / FVS \(2006\) 12\]](#) devem ser adotadas.

2.3 Local de Inspeção

Uma verificação de conformidade pode ser realizada durante a operação de embalagem no ponto de expedição, durante o transporte, no ponto de destino.

Nos casos em que o serviço de controle e inspeção autorizado não realizar a verificação da conformidade nas próprias instalações, o trader deve fornecer instalações que permitam a realização de uma verificação da conformidade.

2.4 Equipamento do inspetor

No que diz respeito à gama de produtos abrangidos pelos controles de conformidade, o inspector deve estar devidamente equipado com materiais, utensílios e instrumentos adequados.

2.5 Apresentação do produto

A apresentação do lote é feita pelo trader, bem como o fornecimento de todas as informações necessário para a identificação da remessa ou lote e para a inspeção.

2.6 Verificação de identidade

A identificação dos lotes deve ser realizada com base na sua marcação ou em outros critérios. No caso de remessas constituídas por vários lotes, é necessário que o inspetor obtenha uma impressão geral da remessa com a ajuda de documentos ou declarações de acompanhamento relativas às remessas. O inspetor determinará em que medida os lotes apresentados estão com as informações contidas nesses documentos.

Se o produto foi, ou será, carregado por um meio de transporte qualquer, o número de registo ou de identificação deste último também poderá ser utilizado para identificação da remessa.

2.7 Amostragem

Uma verificação de conformidade deve ser feita através da avaliação de amostras global ou composta. É baseado no princípio de presunção de que a qualidade das amostras coletadas aleatoriamente é representativa da qualidade do lote.

O inspetor seleciona aleatoriamente as amostras primárias a serem inspecionadas. Caso haja necessidade de amostra secundária ou reduzida, estas devem ser identificadas aleatoriamente pelo inspetor a partir da amostra global.

Deve-se ter cuidado para garantir que a remoção de amostras não afete negativamente a qualidade do produto.

As embalagens danificadas não devem ser utilizadas como parte da amostra global. Elas devem ser postas de lado e podem, se necessário, serrem sujeitas a um exame e relatório separados.

2.7.1 Tamanho da amostra em caso de conformidade O inspector determinará a dimensão da amostra global de modo a poder avaliar o lote.

2.7.2 Tamanho da amostra em caso de não conformidade A amostra global deve incluir as seguintes quantidades mínimas, sempre que um lote for declarado insatisfatório:

Produto embalado	
Número de embalagens que compõem o lote	Número mínimo de embalagens (amostra primária) a ser coletada para formar a amostra global
até 100	05
101 a 300	07
301 a 500	09
501 a 1.000	10
Acima de 1.000	No mínimo 15

Produto a granel (carregamento direto em veículo ou compartimento de transporte)	
Quantitativo do lote	Quantidade a ser coletada para formar a amostra global*
Até 1.000 Kg	75 unidades ou 15 Kg
1.001 a 5.000 Kg	105 unidades ou 21 Kg
Acima de 5.000 Kg	Mínimo de 150 unidades ou 30 Kg

* - quando o produto hortícola apresentar peso unitário acima de um quilograma, deve-se coletar, no mínimo, 20 (vinte) unidades.

Caso o tamanho do lote seja igual ou inferior ao tamanho mínimo da amostra global a ser coletada, todo o lote deve ser inspecionado.

2.7.2.1 Tamanho da amostra secundária

No caso de produtos embalados, amostras secundárias devem ser coletadas a partir de cada amostra primária para constituir a amostra composta. O tamanho mínimo da amostra secundária coletada de cada amostra primária deve ser:

a) No caso de produtos hortícolas frescos:

15 unidades, mas pelo menos 3 kg, caso o peso líquido da amostra primária seja igual ou inferior asuperior a 25 kg;

50 unidades, mas pelo menos 10 kg, caso o peso líquido da amostra primária seja superior a 25 kg.

Caso a amostra primária contenha várias unidades ou embalagens para venda direta iguais ou inferiores ao número mínimo definido como amostra secundária, toda a amostra primária deve ser verificada.

No caso de amostras primárias contendo embalagens para venda direta, o número de embalagens para venda direta a serem coletadas como amostras secundárias deve ser o suficiente para obter 3 kg. No entanto, no caso de amostras primárias contendo embalagens para venda direta com um peso líquido total de 6kg ou menos, 50% das embalagens para venda direta devem ser coletadas como amostra secundária.

Caso a amostra primária contenha várias unidades ou embalagens para venda direta iguais ou inferiores ao número mínimo definido como amostra secundária, toda a amostra primária deve ser verificada.

b) No caso de produtos vegetais desidratados, nozes e castanhas:

300g a 1 quilograma, caso o produto seja embalado à granel (solto na embalagem) ou 1 ou mais embalagens para venda direta, perfazendo ao menos 300 g, no caso de produtos embalados em embalagens para venda direta.

2.7.2.2 Tamanho da amostra composta

Quando amostras secundárias tiverem sido colhidas, a amostra composta será

- a) No caso de produtos hortícolas frescos: o total de todas as amostras secundárias;
- b) No caso de produtos vegetais desidratados, nozes e castanhas: pelo menos 3 kg. O produto na amostra composta deve ser devidamente homogeneizado.

2.7.2.3 Tamanho da amostra reduzida

A amostra reduzida é coletada a partir da amostra global e / ou composta e deve incluir pelo menos:

- a) No caso de produtos hortícolas frescos:

20 unidades; no entanto, se nestas 20 unidades pelo menos 1 unidade mostrar defeitos internos, a amostra reduzida deve ser aumentada para 100 unidades.

Caso a amostra composta contenha um número de unidades abaixo do número mínimo definido como amostra reduzida, unidades adicionais devem ser coletadas aleatoriamente da amostra.

- b) No caso de produtos vegetais desidratados, nozes e castanhas:

100 unidades no caso de nozes e castanhas em casca

300 g no caso de produtos vegetais desidratados, nozes e castanhas de tamanho diminuto (desde que 100 g incluem mais do que 100 unidades).

2.8 Verificação Física ou Visual

2.8.1 Verificação de embalagem e apresentação

A embalagem, incluindo o material usado em seu interior, deve ser verificada quanto à sua adequação e higiene de acordo com as disposições da norma relevante. Isto deve ser feito com base em amostras primárias, tanto para o caso de embalagens para venda direta, como em todos os outros casos, com base no lote ou veículo. Se apenas determinados tipos de embalagem ou apresentação forem permitidos, o inspetor verifica se estes estão sendo usados. Esta verificação também deve ser adotada para obter uma impressão geral do lote.

2.8.2 Verificação da marcação

A marcação deve ser verificada quanto à exatidão, integralidade e legibilidade, de acordo com as disposições da norma em questão. Isto deve ser feito com base em amostras primárias, tanto para o caso de embalagens para venda direta, como em todos os outros casos, com base no lote ou veículo. Quando os produtos são apresentados em embalagens para venda direta e acondicionados em embalagem secundária, a verificação deve verificar se há correspondência entre as embalagens para venda direta e a embalagem secundária (caso as embalagens para venda direta estejam marcadas), de forma a evitar incorreções.

Salvo disposição legal em contrário, os produtos hortícolas embalados individualmente em plástico não são considerados produtos pré-embalados e não necessitam rotulagem/marcação de acordo com o padrão em questão. Nesses casos, o invólucro de plástico pode ser considerado somente como uma proteção à fragilidade do produto.

2.8.3 Verificação das características do produto

A aparência geral do produto deve ser verificada com base na amostra global, sendo cabível a verificação da (s) camada (s) superior (es), esvaziamento (s) da (s) embalagem (s) ou veículo de transporte em parte para verificar as camadas inferiores incluindo, sempre que possível, a camada mais inferior da pilha ou camada de produto.

As características do produto devem ser verificadas quanto à conformidade com os requisitos de qualidade aplicáveis, classificação, dimensionamento e uniformidade de acordo com as disposições da norma em questão.

Isso deve ser feito tomando por base a amostra global ou a amostra composta.

Não obstante, a verificação da conformidade baseada na amostra global é obrigatória no caso de embalagens com peso líquido igual ou inferior a 3 kg ou no caso de embalagens com menos de 15 unidades. Ao adotar a amostra global como base, o produto deve ser removido inteiramente da embalagem.

Qualquer que seja o método de amostragem aplicado, as embalagens para venda direta devem ser abertas e esvaziadas.

As brochuras explicativas publicadas pelo [Esquema da OCDE para a Aplicação de Normas Internacionais para Frutas e Hortalícias Frescas](#) e pela [UNECE](#) são tidos em consideração na avaliação do produto.

Deve-se considerar que condições externas e / ou a estação do ano (p.ex., antecipação da colheita) sugerem aumento do risco de se observar defeitos internos ou maturidade e amadurecimento insuficientes, cabendo verificação. No caso, como para essa verificação da qualidade do produto requer análise destrutiva, esta checagem é realizada na amostra reduzida.

Os critérios sobre o grau de desenvolvimento e / ou maturação são verificados usando os instrumentos e métodos previstos para o efeito na norma pertinente ou em conformidade com os [Procedimentos para a condução de testes práticos na verificação da qualidade de produtos hortícolas](#).

Para produtos vegetais desidratados, nozes e castanhas, os critérios sobre o grau de desenvolvimento e / ou umidade podem ser verificados usando os instrumentos e métodos estabelecidos para este fim na norma em questão.

Se durante a inspeção ficar evidente que o lote é heterogêneo, o lote deve ser separado - se possível - em lotes homogêneos. Se isso não for possível, o relatório de não-conformidade deve mencionar o caráter heterogêneo do lote.

2.8.4 Determinação do resultado da inspeção

O resultado da inspeção é representativo para o lote, tendo-se como regra que todas as amostras (primárias, secundárias e amostra reduzida) são tomadas aleatoriamente.

No caso de serem detectados defeitos, o inspetor determinará a respectiva porcentagem do produto não conforme com a norma em número ou peso - conforme especificado na norma em questão.

Se a porcentagem de defeitos encontrados estiver muito próxima ao limite de tolerância, outra amostra global, composta ou reduzida, igual em número ou peso à primeira amostra, deve ser verificada. O resultado final deve ser relatado como uma média das duas verificações.

2.9 Relatório de resultados de controle

De acordo com as respectivas disposições legais dos países individuais e dependendo dos resultados de controle, um relatório final poderá ser emitido no formato de um Certificado de conformidade ou de não conformidade.

2.9.1 Certificado de conformidade

O serviço de controle autorizado poderá emitir um Certificado de Conformidade, conforme estabelecido no Anexo I, no caso de produto em conformidade com o padrão relevante em questão.

Vários lotes podem ser listados no mesmo certificado de conformidade, caso haja correspondência quanto aos critérios-chave, tais como empacotador / despachante / expedidor, recebedor e / ou meio de transporte.

2.9.2 Relatório de não conformidade

Quando forem encontrados defeitos que levem a uma condição de não conformidade para o produto, o trader deverá ser informado sobre esses defeitos e a porcentagem encontrada, bem como as razões relacionadas com a não conformidade observada. Esta informação deve ser feita de acordo com as disposições legais de cada país. Se a conformidade do produto com o padrão é possível por uma mudança na marcação ou por reclassificação, o trader deverá ser informado.

2.10 Termo de suspensão

O lote para o qual foi emitido um relatório de não conformidade não poderá ser movido sem a autorização do serviço de inspeção correspondente. Esta autorização poderá ser condicionada ao cumprimento de condições estabelecidas pelo serviço de inspeção.

2.11 Re-inspeção

O trader poderá decidir colocar toda ou parte do lote em conformidade. O produto posto em conformidade não poderá ser comercializado antes do serviço de inspeção ter assegurado por todos os meios que o lote se encontra conforme. O inspetor pode emitir um certificado de conformidade para o lote ou parte dele apenas quando o lote for posto em conformidade.

2.12 Registro de resultados de controle

O serviço de controle autorizado deve desenvolver e manter um sistema de registo de resultados.

2.13 Notificação de não conformidade

Quando defeitos ou deterioração que poderiam ter sido detectados no momento da embalagem são encontrados no destino, o serviço de controle autorizado competente na exportação / expedição deve ser informado. Para facilitar esta notificação, o formulário da OCDE para facilitar a notificação entre países importadores e exportadores e os códigos estabelecidos para este fim poderá ser adotado.

2.14 Isenção de responsabilidade do serviço de inspeção decorrente das verificações de conformidade

Após a verificação da conformidade, a amostra global / composta deve ser disponibilizada ao trader.

O serviço de controle autorizado não será obrigado a devolver produtos da amostra global / composta que tenha sido danificada ou destruída durante a verificação da conformidade, a menos que haja disposições legais nacionais em contrário.

Nenhuma compensação poderá ser solicitada ao serviço de controle autorizado para os casos em que o valor comercial do produto sofra alguma perda, a menos que isso seja declarado em disposições legais nacionais.

2,15 Comunicação

Recomenda-se que o serviço de controle autorizado desenvolva e cultive comunicação com a indústria, bem como com outros serviços de controle autorizados.

ANEXO III

PROCEDIMENTO PARA A EXTENSÃO DO “ESQUEMA” DA OCDE PARA A APLICAÇÃO DE NORMAS INTERNACIONAIS PARA FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS AOS PAÍSES NÃO PARTICIPANTES

1. Elegibilidade de um país para o “esquema” da OCDE

1.1 Os países membros da OCDE podem participar no programa com base numa notificação escrita ao Secretário-Geral da OCDE.

1.2 Países não membros da OCDE, tal como definidos no nº 8 da secção I da decisão, poderão apresentar um pedido por escrito ao Secretário-Geral da Organização, caso deseje aderir ao “Esquema”.

1.3 Os critérios técnicos necessários para operar os Esquemas aplicar-se-ão igualmente a Membros da OCDE e países não-membros.

2. Critérios Técnicos

Os critérios técnicos a serem cumpridos pelo país requerente / notificador estão estabelecidos nas regras do “Esquema” da OCDE em vigor e incluem o seguinte:

2.1 O país deve fornecer uma descrição de:

- a) Natureza e termos da legislação nacional aplicável à entrada de frutas e produtos hortícolas no comércio internacional;
- b) O padrão ou padrões incluídos no “Esquema” da OCDE com o qual o solicitante o país está preparado para se conformar;
- c) As medidas a serem tomadas para a aceitação das normas ou a adaptação dos padrões nacionais aos do “Esquema” e o período de tempo necessário;
- d) A organização e métodos de controle das exportações.

2.2 O pedido também deve indicar que as autoridades nacionais competentes estão cientes dos regulamentos do “Esquema” e estão preparados para se conformar com eles, incluindo particularmente a necessidade de envio de representantes qualificados para as Reuniões Plenárias.

2.3 O país notificador / candidato deve também comprometer-se a participar em estudos ou medidas programados para garantir:

- i) a harmonização das operações de controle;
- ii) a possível revisão das normas;
- iii) a adoção de novos padrões.

3. Missão de Avaliação

O Secretariado da OCDE acusará a recepção da notificação / pedido e examinará a documentação técnica anexada. Se a documentação técnica for considerada satisfatória, o

Secretariado visitará o país notificador / candidato com um representante de uma Autoridade Nacional Designada.

Os objetivos da missão serão:

3.1 Explicar às autoridades responsáveis os requisitos técnicos e administrativos envolvidos na adesão ao “Esquema”, bem como a sua organização e coordenação em nível internacional.

3.2 Assegurar a existência de recursos técnicos e administrativos suficientes para permitir que as disposições do “Esquema” possam ser satisfatoriamente aplicadas.

3.3 Considerar a necessidade de assistência especializada durante o período inicial de operacionalização do “Esquema”.

O custo da missão será assumido pelo país notificador / candidato.

4. Avaliação final do pedido

4.1 Se o resultado do exame previsto no parágrafo 3 for satisfatório, o Plenário da reunião do “Esquema” irá aconselhar o Comitê de Agricultura a endossar a aceitação do pedido de adesão. O Comitê de Agricultura da Organização será então convidado a Recomendar ao Conselho que aprove a admissão do país em causa.

4.2 O Secretário-Geral da Organização notificará o país requerente e as partes já participantes da decisão no final do processo.

5. Contribuição Anual

O país notificador / candidato concorda com o pagamento à OCDE de uma taxa anual, independentemente do número de produtos para os quais declarou estar preparado para estar em conformidade com as Normas do "Esquema".

6. Participação nas Reuniões Plenárias e seu órgão subsidiário durante os procedimentos de aplicação

Antes da admissão, o país notificador / candidato será autorizado a participar da Reunião Plenária e seu órgão subsidiário como observador, com vistas a apresentar a documentação apresentada de acordo com a seção 2 acima.

ANEXO IV

PAÍSES PARTICIPANTES NO “ESQUEMA” DA OCDE PARA A APLICAÇÃO DE PADRÕES INTERNACIONAIS DE FRUTAS E HORTALIÇAS

Áustria

Bélgica

Brasil

Bulgária

Finlândia

França

Alemanha

Grécia

Hungria

Irlanda

Israel

Itália

Quênia

Luxemburgo

Marrocos

Países Baixos

Nova Zelândia

Polônia

Romênia

Sérvia

Eslováquia

África do Sul

Espanha

Suécia

Suíça

Turquia

APÊNDICE I
MODELO DE CERTIFICADO DE CONFORMIDADE

1 Exporter/Trader		OECD SCHEME for Fruit and Vegetables	CONFORMITY CERTIFICATE Nº _____ This certificate is for the exclusive use of control services	
2 Packer as indicated on packing (if other than exporter/trader)		3 Control service 4 Country of origin * 5 Country of destination		
6 Identification of means of transport		7 Space reserved for national regulations **		
8 Packages (number and type)	9 Nature of produce (variety when specified by the standard)	10 Quality class	11 Total weight in kg gross/net	

The consignment referred to above conforms, at issue time, to the standards.

Customs office of departure **

Place and date of issue

Valid until (date): -----

Signatory (name in block capitals)

Signature

Seal of Authorised Control Service

13 Observations

- * When the produce is re-exported, indicate its origin after the nature of the produce
- ** Optional

Format of the certificate: printed on a 297 mm x 210 mm sheet

APÊNDICE II

NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A UTILIZAÇÃO DO MODELO DE CERTIFICADO DE CONFORMIDADE

As notas que se seguem destinam-se a ajudar os inspetores na utilização do certificado de conformidade.

Campo nº 1: Nome e endereço físico (por exemplo, rua / cidade / região / código postal e, se diferente do país de origem, o país) do exportador ou empresa exportadora ou trader. O nome e endereço podem ser substituídos por um código de identificação emitido ou aprovado pelo controle autorizado, se for aceito de acordo com as disposições legais nacionais.

Campo nº 2: Nome e endereço ou código de identificação indicado nas embalagens, se diferirem dos indicados no Campo nº 1. Não é necessário preencher este campo quando o exportador / despachante / expedidor e empacotador são a mesma pessoa. A entrada "vários" pode ser usada se houver vários embaladores, mas nesse caso o campo nº 1 não deve ser preenchido.

Campo nº 3: Título ou sigla do serviço de controle autorizado.

Campo nº 4: Nome do país produtor quando o produto é inspecionado naquele país. Quando o produto é reexportado ou é de várias origens (nacional e estrangeira), o país de origem deve ser indicado no campo nº 9 imediatamente após a especificação da natureza do produto. O campo nº 4 deve então permanecer vazio ou ser excluído.

Campo nº 5: Nome do país para o qual o produto está sendo enviado. No entanto, se o país de destino final não for ainda conhecido no momento da inspeção - particularmente no caso de transporte marítimo ou aéreo - esta entrada poderá ser substituída pela indicação "desconhecido".

Campo nº 6: Número de vagões, número de matrícula do caminhão, número do contentor, nome do navio (eventualmente indicando "pelo mar" ou "pelo ar").

Campo nº 7: Especifique qualquer regulamentação nacional relacionada à exportação do produto em questão, ou quaisquer informações relacionadas com as disposições nacionais.

Campo nº 8: Número e tipo de embalagens de cada produto (por exemplo, campos, bandejas, caixas etc.). Especificação do tipo de material de embalagem ou o tamanho do pacote é opcional.

Campo nº 9: Tipo de produto (maçãs, pêssegos, etc.) para cada lote, seguido do nome do país de origem onde o produto é reexportado ou é de várias origens (nacional e estrangeira). Nome da variedade (Golden Delicious, Dixired, etc.) quando especificado pela norma. A entrada "vários" ou "mistura / misturado" não é permitida, pois combina vários lotes. O termo "mistura do nome do produto" é permitido em embalagens contendo misturas de variedades e / ou tipos comerciais, conforme especificado no padrão em questão.

Campo nº 10: Especificação da classe: EXTRA, I ou II.

Campo nº 11: Especificação do peso líquido ou bruto de cada lote indicado na nota de remessa; a especificação do peso total da remessa é opcional.

Campos nº 8, 9, 10 e 11: Vários lotes do mesmo exportador / despachante / expedidor / embalador, constituindo uma remessa ou parte de uma remessa pode ensejar a expedição de um único certificado, desde que cada lote seja verificado. Neste caso, os campos 8 a 11 podem

ser divididos em linhas, cada linha dando a informação em causa para um lote na remessa (ou a parte do envio).

Campo nº 12:

Ponto de egresso: especificar o local onde a remessa deve ser desembaraçada. Este campo é opcional.

Duração da validade: A data de expiração é fixada pelo inspetor com base em critérios específicos relacionados com a natureza do produto e seu destino.

Signatário: autorizado pelo serviço de controle autorizado

Local e data de emissão: local onde as mercadorias são inspecionadas e data em que o certificado é emitido.

Campo n º 13: Reservado para quaisquer observações adicionais. O inspetor deve remover / anular este campo quando nenhuma observação for inserida.

Aderentes²

Países Membros da OCDE	Países não Membros da OCDE
Áustria	Brasil
Bélgica	Bulgária
República Checa	Quênia
Finlândia	Marrocos
França	Roménia
Alemanha	Sérvia
Grécia	África do Sul
Hungria	
Irlanda	
Israel	
Itália	
Luxemburgo	
Países Baixos	
Nova Zelândia	
Polônia	
República Eslovaca	
Espanha	
Suécia	
Suíça	

² Informações e declarações adicionais estão disponíveis no Compêndio dos Instrumentos Jurídicos da OCDE: <http://legalinstruments.oecd.org>

Sobre a OCDE

A OCDE é um fórum único onde os governos trabalham juntos para lidar com as questões econômicas, sociais e o ambiente desafiador da globalização. A OCDE também está na vanguarda dos esforços para entender e ajudar os governos a responder a novos desenvolvimentos e preocupações, tais como governança corporativa, a economia da informação e os desafios do envelhecimento da população. A Organização fornece um portfólio de informações onde os governos podem comparar as experiências políticas, buscar respostas para problemas comuns, identificar boas práticas e trabalhar para coordenar políticas domésticas e internacionais.

Os países membros da OCDE são: Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, República Tcheca, Dinamarca, Estónia, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Hungria, Islândia, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Coreia, Letónia, Luxemburgo, México, Países Baixos, Nova Zelândia, Noruega, Polónia, Portugal, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Suécia, Suíça, Turquia, Reino Unido e Estados Unidos. A União Europeia participa nos trabalhos da OCDE.

Instrumentos Jurídicos da OCDE

Desde a criação da OCDE em 1961, cerca de 450 instrumentos jurídicos substantivos foram desenvolvidos dentro de sua estrutura. Estes incluem os atos da OCDE (ou seja, as Decisões e Recomendações adotadas pelo Conselho da OCDE em conformidade com a Convenção da OCDE) e outros instrumentos jurídicos desenvolvidos no âmbito da OCDE (p.ex., declarações, acordos internacionais).

Todos os instrumentos jurídicos substantivos da OCDE, vigentes ou revogados, são enumerados no Compêndio dos Instrumentos Jurídicos da OCDE. Eles são apresentados em cinco categorias:

- **Decisões:** Instrumentos jurídicos da OCDE que são juridicamente vinculantes para todos os Membros, exceto aqueles que se abstêm no momento da adoção. Embora não sejam tratados internacionais, eles implicam no mesmo tipo de obrigações legais. Os aderentes são obrigados a implementar as Decisões e devem tomar as medidas necessárias para essa implementação.
- **Recomendações:** Instrumentos jurídicos da OCDE que não são juridicamente vinculativos mas concede-lhes grande força moral como representante da vontade política dos Signatários. Há expectativas de que os Signatários farão o máximo para implementar uma Recomendação. Portanto, os membros que não pretendem fazê-lo geralmente se abstêm quando uma recomendação é adotada, embora isso não seja exigido em termos legais.
- **Declarações:** instrumentos jurídicos da OCDE que são preparados dentro da Organização, geralmente dentro de um órgão subsidiário. Geralmente estabelecem princípios gerais ou objetivos de longo prazo, têm caráter solene e são usualmente adotadas em reuniões ministeriais do Conselho ou de comitês da Organização.
- **Acordos Internacionais:** instrumentos jurídicos da OCDE negociados e concluídos dentro do quadro da Organização. São juridicamente vinculativos para as partes interessadas.
- **Acordos, Entendimentos e Outros:** vários instrumentos jurídicos substantivos *ad hoc* foram desenvolvidos dentro do quadro da OCDE ao longo do tempo, como o Acordo sobre Créditos de Exportação Oficialmente Suportados, o Entendimento Internacional sobre Transporte Marítimo Princípios e as Recomendações do Comitê de Assistência ao Desenvolvimento (DAC).